



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.776, DE 2012 (Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), mediante o acréscimo de um novo art. 42-A, com o propósito de disciplinar a remessa postal de documentos de cobrança ao consumidor.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2445/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 42-A:

“Art. 42-A. Na remessa de documentos de cobrança de débitos ao consumidor, o fornecedor do produto ou serviço fica obrigado a informar, no respectivo envelope ou boleto de cobrança, a data de postagem do documento e a data de sua emissão, cujo envio deverá obrigatoriamente observar o prazo de antecedência de 10 (dez) dias, contados do vencimento da respectiva dívida.

§ 1º A não observância pelo fornecedor do prazo de envio previsto no *caput* deste artigo isenta o consumidor do pagamento de multa e juros moratórios por eventual atraso, compreendendo o período de até 10 (dez) dias, contados da data de postagem do respectivo documento.

§ 2º A infringência ao disposto no *caput* deste artigo ainda sujeita o fornecedor infrator à pena de multa, prevista no inciso I do art. 56 desta lei, que, neste caso, será necessariamente revertida ao consumidor prejudicado, nos termos da regulamentação”. (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

A intenção desta proposição é a de disciplinar no âmbito do Código do Consumidor (CDC) uma questão delicada que tem prejudicado muito o consumidor brasileiro, qual seja a constante remessa com atraso de documentos e boletos de cobranças de dívidas por parte dos fornecedores de bens e serviços.

O problema já forçou milhares de consumidores a telefonarem para os serviços de atendimento ao consumidor de bancos, operadoras de telefonia móvel e fixa, bem como de outras empresas, evidenciando situações nas quais o consumidor é constantemente desrespeitado e maltratado pelos fornecedores.

Há registro de inúmeros casos que já chegaram aos PROCON e ao Poder Judiciário porque envolvem a cobrança indevida de multas e juros moratórios em decorrência de falhas exclusivas dos fornecedores de bens e serviços.

Com os termos que ora propomos, na forma de acréscimo de um novo art. 42-A à Seção V do CDC, que trata “Da Cobrança de Dívidas”, por ocasião da remessa de documentos de cobrança de débitos ao consumidor, o fornecedor do produto ou serviço ficará obrigado a informar, no corpo do respectivo envelope ou do boleto de cobrança, a data de postagem do documento e a data de sua emissão.

Tal obrigatoriedade deverá permitir ao consumidor um controle eficaz sobre a data em que o documento de cobrança foi entregue em seu domicílio, uma vez que deverá haver uma conformidade entre a data da postagem e a da entrega efetiva. Esse controle, aliás, também deverá favorecer o fornecedor, na medida em que terá maiores e melhores informações para confrontar em eventuais reclamações de seus consumidores.

Também não é justo que o consumidor fique obrigado a arcar com encargos de multas e juros moratórios por atrasos que independem de sua culpa, na hipótese do atraso no envio ter se dado por culpa exclusiva do fornecedor. Assim, estamos propondo que a não observância pelo fornecedor do prazo de envio do documento de cobrança, conforme previsto no *caput* do art. 1º deste projeto de lei, acarretará na isenção de qualquer ônus para o consumidor. Desse modo, ocorrendo essa hipótese, o consumidor não se obrigará ao pagamento de multa e juros moratórios por eventual atraso, sendo que essa isenção compreenderá o período de até 10 (dez) dias contados da data de envio do respectivo documento de cobrança da dívida que lhe foi enviado.

Ainda julgamos oportuno estabelecer a fixação da pena de multa, já prevista no inciso I do art. 56 do CDC, para o caso de descumprimento da medida ora imposta, sendo que, desta feita, a multa a ser paga pelo fornecedor infrator será paga e revertida em prol do próprio consumidor prejudicado.

Acreditamos na importância da aprovação dessa norma, que, apesar de sua simplicidade, deverá trazer enormes benefícios ao consumidor brasileiro, pelo que esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares ao longo da tramitação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2012.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**  
**PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção V  
Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009*)

## Seção VI

### Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

---

## CAPÍTULO VII

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

---

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

---



---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------